ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-25/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/23039/2012
PROTOCOLO	**:**	1263539
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL	**:**	SIMONE C DA SILVA - ME
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	NÃO DEFINIDO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO -
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. É regular o termo de contrato e o termo aditivo formalizados em observância às disposições da Lei 8.666/93.
2. A despesa que foi regularmente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 65 da Lei 4.320/64 é regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização do 1º termo aditivo, a formalização e execução do termo de contrato nº 75/2012, celebrado entre o Município de Bodoquena/MS e a empresa Simone C. da Silva-ME, visando à contratação do serviço de transporte escolar para o ano letivo de 2012, no valor global de R$ 91.920,00 (noventa e um mil e novecentos e vinte reais).

A avença pública em exame decorre do processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial nº 166/2011, julgado pela regularidade e legalidade por meio da Decisão Singular nº 10410/2013, nos autos do processo TC/MS 20450/2012.

A equipe técnica após analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu à folha 147, por meio do

ofício nº 5.857/2014 - para encaminhar os documentos que comprovem a integral execução financeira do (ANA-5ICE-559/2014 - folhas 141/144).

Em resposta o Jurisdicionado encaminhou os documentos juntados às folhas 152/169.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANA-5ªICE-7970/2014 - folhas 171/175).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela legalidade e regularidade do termo aditivo e da execução do contrato supracitado (PAR-MPC-GAB-6.DR-TMV-9111/2014 - folhas 176/177).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Constato o 1º termo aditivo, referente ao acréscimo de valor no quantum de R$ 4.418,70 (quatro mil e quatrocentos e dezoito reais e setenta centavos), foi formalizado dentro dos ditames da Lei 8.666/93.

No que tange à formalização do termo de contrato nº 75/2012 verifico foi regularmente celebrado com a empresa Simone Costa da Silva-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as

condições para sua execução.

Quanto à documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, certifico que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11 comprovados integralmente no valor R$ 93.237,73 (noventa e três mil e duzentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos):

Valor inicial do contrato	R$ 91.920,00
1º termo aditivo	R$ 4.418,70
Valor empenhado	R$ 131.688,10
Valor anulado	R$ 38.450,37
Valor empenhado - valor anulado	R$ 93.237,73
Despesa liquidada	R$ 93.237,73
Pagamento efetuado	R$ 93.237,73

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos II e III c/c da RN/TC/MS 76/13 VOTO pela REGULARIDADE da formalização do 1º termo aditivo, da formalização e execução do termo de contrato nº 75/2012, celebrado entre o Município de Bodoquena/MS e a empresa Simone C. da Silva-ME, no valor de R$ 93.237,73 (noventa e três mil e duzentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos), por observância às disposições da Lei 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª

Câmara, na Sessão Ordinária de nº 18, de 14 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização do contrato nº 075/2012 e 1º termo aditivo, bem como da sua execução financeira no valor de R$ 93.237,73 (noventa e três mil duzentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos), por observância às disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator